



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 003/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: “Movimenta Créditos Orçamentários do Orçamento Anual do Município de Nova Mamoré por Transposição de Recursos”.

Presidente: André Luiz Baier

Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo

Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 17/02/2020.

Foi lido no plenário em 02/03/2020, na Sessão 4ª Ordinária do Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 17/02/2020.

Deve-se verificar seu regular trâmite, isto é, observar se o projeto foi lido em plenário e posteriormente adequado aos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26, do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55, da Lei Orgânica Municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, a comissão opta pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O Projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a realização de transposição de recursos. Assim, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e inciso VI, do art. 113, da Lei Orgânica, há necessidade de autorização da Câmara de Vereadores para que ocorra transposição, o que se busca com presente projeto de lei.

Desta forma, verificada a regularidade dos instrumentos não há o que obstar quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto

II.5. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art.2º, do projeto de lei deve ser modificado, pois a cláusula de revogação não poderá ser geral, ao contrário, é obrigatório enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art.9 da Lei Complementar nº 95/1998.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
Posto isso, não se constatou qualquer irregularidade na elaboração do projeto até o presente momento.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade** do Projeto.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade** do Projeto e APROVAÇÃO da matéria.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei 017-GP/2020.

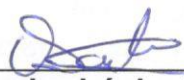
V - PARECER DA COMISSÃO

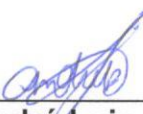
De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 017/2020. Merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 16 de março de 2020.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =


Ver. André Luiz Baier
= Presidente